

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 48ª reunião ordinária, ocorrida em 07 de julho de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, confirmando a Decisão SEI-GDF nº 708/2019 – SEMA/GAB/AJL (30527878), proferida em 2ª instância, para manter as penalidades de EMBARGO até a recuperação da área degradada e MULTA, no valor de R\$ 191.607,45 (cento e noventa e um mil, seiscentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), ficando a cargo do IBRAM a constatação do cumprimento da obrigação dela decorrente. Penalidade imposta em decorrência da constatação da ocorrência dos seguintes fatos: “Deposição de entulho para aterramento na Zona de Preservação da Vida Silvestre da APA do Planalto Central, na Zona de Vulnerabilidade Alta de Aquífero, no interior do Parque de Uso Múltiplo Ponte Alta do Gama, a montante das nascentes dos córregos da Mina e córrego Serra na unidade hidrográfica Ribeirão Ponte Alta, em Macro Zona Rural, segundo PDOT. O aterramento foi executado sem anuência do órgão ambiental.” Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA  
Conselheiro - Presidente Suplente da CJAI

#### JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00005910/2018-23. INTERESSADO: União Química Farmacêutica Nacional – AI 1646/2018. PROCURADOR: RICARDO CARNEIRO – OAB/MG 62.391. PROCURADOR: CACILIA BICALHO FERNANDES – OAB/MG 131.4692. PROCURADOR: THÁBATA LUANDA DOS SANTOS E SILVA OAB/MG 151.265. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 1646/2018. RELATOR: LUÍS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES – OAB/DF. EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Prática da infração prevista no art. 54, incisos I e XIII, da Lei nº 41/89. Recurso conhecido e desprovido.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 48ª reunião ordinária, ocorrida em 07 de julho de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, com a manutenção da penalidade de advertência e multa, no valor de R\$ 22.947,00 (vinte e dois mil novecentos e quarenta e sete reais), penalidade aplicada em razão da conduta de se descumprir com as condicionantes 06 e 07 da Licença de Operação nº 038/2017; e descumprimentos dos itens 02, 03 e 04 das Informações Gerais da Licença de Operação nº 038/2017. Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA  
Conselheiro - Presidente Suplente da CJAI

#### JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00007951/2018-54. INTERESSADO: Na Praia Parques de Diversões e Parques Temáticos LTDA – AI 1497/2018. PROCURADOR: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO LEITE – OAB/DF 45.972. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 1497/2018. RELATORA: NATALIA CRISTINA CHAGAS MENDES TEIXEIRA – SODF.

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Poluição Sonora. Transgressão dos artigos 2º, 7º e 14, da Lei Distrital nº 4.092/2008. Decisão de segunda instância mantida. Recurso conhecido e desprovido.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 48ª reunião ordinária, ocorrida em 07 de julho de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, mantendo o entendimento da Decisão SEI-GDF nº 313/2019 – SEMA/GAB/AJL (24692066) proferida em 2ª instância para manter a penalidade de MULTA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), penalidade aplicada em razão da conduta de “emissão de ruídos em desacordo com a Lei 4.092/2008 relativo ao monitoramento do evento Na Praia. Houve dois flagrantes, medição no Lake Side no dia 28/07/2018 às 21h03, período diurno e a emissão máxima era de 55 dB(A). Medição feita no Premier no dia 04/08/2018 às 22h42, período noturno, emissão máxima permitida para o horário é de 50 dB(A). O evento está localizado em área mista predominantemente residencial e de hotéis, onde a emissão máxima é 55 dB(A) diurno e 50 dB(A) noturno”. Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA  
Conselheiro - Presidente Suplente da CJAI

#### JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00016521/2017-42. INTERESSADO: CLAUDINEY ARARUNA DE ALMEIDA – AI 0107/2017. PROCURADOR: MARCIA CRISTINA FREITAS SITÔNIO – OAB/DF 50.137. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 0107/2017. RELATOR: LUÍS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES – OAB.

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. FLORA. Ocupação de APP. Transgressão do inciso XX, artigo 54, da Lei 41/89, inciso XI, artigo 4º, da Lei 12.651/12. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de segunda instância confirmada.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 48ª reunião ordinária, ocorrida em 07 de julho de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, confirmando a Decisão SEI-GDF nº 760/2019 – SEMA/GAB/AJL proferida em 2ª instância, que, por sua vez, manteve as penalidades de

embargo do lote para cessar qualquer tipo de intervenção, advertência para que se solicite outorga de captação de água perante a ADASA e multa no valor R\$ 37.892,17 (trinta e sete mil oitocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), penalidades aplicadas em razão da conduta de se ocupar e intervir em Área de Preservação Permanente, qual seja, vereda, desrespeitando as proibições estabelecidas pelo Poder Público em áreas protegidas por lei. Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA  
Conselheiro - Presidente Suplente da CJAI

#### JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 0391-000051/2017. INTERESSADO: NOVACAP – AI 3991/2017. PROCURADOR: RODRIGO XAVIER DA SILVA – OAB/DF 45.179. PROCURADOR: FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES – OAB/DF 43.909. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 3991/2017. RELATOR: MIRELLA GLAJCHMAN – SINDUSCON. EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Transgressão do artigo 54, inciso IV da Lei Distrital no 41/1989. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de segunda instância confirmada. Manutenção da penalidade de advertência. Comprovação do cumprimento da obrigação decorrente da penalidade a cargo do IBRAM.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 48ª reunião ordinária, ocorrida em 07 de julho de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, confirmando-se a Decisão SEI-GDF nº 477/2019 – SEMA/GAB/AJL, proferida em 2ª instância, para manter a penalidade de ADVERTÊNCIA, ficando a cargo do IBRAM a constatação do cumprimento da obrigação dela decorrente, penalidade imposta em razão da constatação da ocorrência de erosões no local proveniente da construção da rede de drenagem pluvial local. Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA  
Conselheiro - Presidente Suplente da CJAI

#### JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 0391-000390/2017. INTERESSADO: Companhia de Desenvolvimento do DF – TERRACAP. PROCURADOR: LUCAS PALHANO DE ALBUQUERQUE – OAB/DF 34.087. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 1257/2017. RELATOR: MIRELLA GLAJCHMAN – SINDUSCON.

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Prática da infração prevista nos incisos IV e X do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89. Recurso conhecido e desprovido. Decisão proferida em segunda instância confirmada. Constatação do cumprimento da obrigação decorrente da advertência a cargo do IBRAM.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 48ª reunião ordinária, ocorrida em 07 de julho de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, com a manutenção da Decisão SEI-GDF nº 750/2019 – SEMA/GAB/AJL, proferida em 2ª instância, no âmbito do processo SEI 0391-000390/2017, mantendo-se a penalidade de MULTA no valor de R\$ 37.517,00 (trinta e sete mil e quinhentos e dezessete reais), pela transgressão ao Artigo 54, Inciso IV e X da Lei Distrital nº 41/1989, ficando a comprovação da obrigação dela decorrente a cargo do IBRAM, penalidade imposta em razão da constatação da ocorrência de se efetuar parcelamento de solo sem aprovação do órgão ambiental competente (IBRAM/DF) e deixar de cumprir obrigação de interesse ambiental, qual seja, não entrega de documentação relativa à Área de Relevante Interesse Específico - ARINE Primavera. Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA  
Conselheiro - Presidente Suplente da CJAI

### CÂMARA JULGADORA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

#### JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00001088/2018-21. INTERESSADO: Vasco Rodrigues da Cunha – AI 3403/2018. PROCURADORA: RENATA SODRÉ FARIAS OAB/DF 16.278. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 3403/2018. RELATORA: MAJ QOPM ADELINO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR – PM/DF.

EMENTA: Direito Ambiental. Auto de Infração nº 03403/2018. Trâmite processual regulamentado no Decreto Distrital nº 37.506/2016. Exercer atividade potencialmente degradadora sem licença ambiental. Parecer opinando pela procedência do Auto e manutenção da(s) penalidade(s).

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 48ª reunião ordinária, ocorrida em 07 de julho de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, confirmando a Decisão SEI-GDF nº 597/2019 – SEMA/GAB/AJL, proferida em 2ª instância, no sentido de que seja mantida a penalidade de advertência, ficando a comprovação do cumprimento da obrigação dela decorrente a cargo do IBRAM, em face da transgressão do inciso XIII, art. 54, da Lei Distrital nº 41/89, penalidade aplicada em razão da conduta de se exercer atividade potencialmente degradadora do meio ambiente sem licença do órgão ambiental, agricultura de sequeiro (650ha). Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA  
Conselheiro - Presidente Suplente da CJAI